

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

A REFORMA TRABALHISTA E A INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL

JAQUELINE MARIA RYNDACK

Advogada. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Penal - "Ministério Público: Estado Democrático de Direito" pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná - FEMPAR. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Doutoranda em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra-Portugal (UC). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Professora de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Integrante do Banco de Avaliadores (BASis) do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP / MEC. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade do Litoral Paranaense (ISEPE). Membro do Núcleo Docente Estruturante da Faculdade do Litoral Paranaense. Membro permanente do grupo de trabalho, para desenvolvimento de pesquisa e projetos existentes no sistema de convênios do Governo Federal (SICONV), junto ao Governo Estadual do Paraná. Advogada inscrita na OAB/PR 47.320 e OAB/SP 440.244.

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo geral investigar as disposições referentes à indenização por Dano Extrapatrimonial, frente às atividades laborais existentes entre o empregado e empregador, considerando a flexibilização das normas trabalhistas oriundas da Reforma Trabalhista.

Por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa, o presente trabalho caracteriza-se pela utilização da metodologia de pesquisa do tipo teórico-bibliográfica, utilizando livros e artigos sobre a temática, busca-se apresentar uma análise dos princípios pertinentes ao dano, a definição do mesmo em todas as suas peculiaridades e dos artigos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, espera-se demonstrar as implicações do novo texto trabalhista no ordenamento jurídico.

Com a justificativa de modernizar o Direito Material e Processual Trabalhista o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, conhecida popularmente como a lei da Reforma Trabalhista, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho. O Projeto de Lei (PL 6.787/16), relatava que o principal objetivo da Reforma Trabalhista seria o de aprimorar as relações do trabalho no Brasil.

A Lei nº 13.467/2017 trouxe tanto alterações como inclusões as normas trabalhistas, dentre elas, incluiu um Título que versa especialmente sobre o Dano Extrapatrimonial, até então, este era aplicado ao Direito do Trabalho através do Direito Civil, visto que conforme disposições da CLT, o direito comum seria fonte subsidiária do direito do trabalho.

A indenização por dano extrapatrimonial, tem por finalidade ressarcir o dano causado a vítima proporcionalmente ao dano causado, punir aquele que ocasionou o dano e prevenir a reincidência de mesmo evento danoso.

Os princípios regem todo o ordenamento jurídico, sendo de suma importância para as relações entre empregado e empregador, visto que a dignidade da pessoa humana é o valor central da sociedade e é garantido constitucionalmente um trabalho digno a todo individuo, portanto, ocorrendo uma lesão aos direitos garantidos tanto ao empregado quanto ao empregador, este dano deverá ser indenizado.

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

O dano, é um dos pressupostos da responsabilidade Civil, não sendo diferente no que se refere a responsabilidade civil do empregador, esta para ser caracterizada necessita da cumulação de três requisitos, sendo estes: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador.

Por dano extrapatrimonial, para muitos operadores do direito, entende-se como sinônimo de dano moral, enquanto para outros, seria tudo que não seja dano patrimonial. A reforma Trabalhista, trouxe uma discussão do que seria exatamente dano extrapatrimonial, visto que expressa em seu texto de lei que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou missão que causa dano de natureza moral ou existencial, portanto, dano extrapatrimonial, seria sinônimo de dano moral ou dano extrapatrimonial, abrangeria os danos morais, estéticos e existenciais?

Para a conclusão da indenização por dano extrapatrimonial na Reforma Trabalhista, se faz de imensurável importância analisar cada artigo do - Título II-A Do Dano Extrapatrimonial – para que assim, seja analisada e apreciada cada uma das peculiaridades do no título, visto que um novo parâmetro de indenização foi inserido a Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, o novo texto de lei trouxe uma limitação das normas trabalhistas, tendo em vista a fixação das indenizações nos termos do art. 223-A. Ainda, determinou que causará dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral e existencial da pessoa física ou jurídica, e ressaltou que aqueles que sofram o dano serão titulares exclusivos da reparação.

No que concerne a reparação pelo prejuízo causado, serão responsáveis todos que tenham contribuído para o dano do bem juridicamente tutelado; essa responsabilidade será na proporção da ação ou da omissão que tenha causado o dano extrapatrimonial que poderá ser pedida conjuntamente com a indenização por danos patrimoniais, desde que decorram do mesmo ato lesivo.

Na ocorrência do dano para que ocorra a reparação, o juiz irá apreciar o pedido, e irá julgar observando os termos do art. 223-G, sendo: a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; o grau de publicidade da ofensa. Julgando procedente o pedido o juiz fixará o quantum indenizatório seguindo os parâmetros disposto na CLT, este parâmetro considera o último contrato salarial do ofendido e, em cada caso irá se analisar se houve uma ofensa de natureza leve, média, grave ou gravíssima. Referente à pessoa jurídica o parâmetro usado para a indenização será fixado nos mesmos termos, com a ressalva de que a indenização será com base no último salário contratual do ofensor.

A indenização que tem por finalidade, indenizar o ofendido, punir o ofensor e evitar que tanto o ofensor como a sociedade não pratiquem novamente o ato lesivo, no que se refere à reforma trabalhista, especificamente ao dano extrapatrimonial, acaba por não cumprir a sua finalidade.

Desse modo, conclui-se que a Reforma Trabalhista referente ao dano extrapatrimonial não traz somente benesses ao ordenamento jurídico, considerando que o quantum indenizatório, traz uma indenização com base no último salário contratual do ofendido no caso de pessoa física e em caso de pessoa jurídica o último contrato salarial do ofensor. Assim, nas lides trabalhistas poderá ocorrer uma disparidade nas indenizações ocasionadas de fatos semelhantes, causando a vítima além do dano pleiteado judicialmente, outro dano, visto que a indenização não sendo uma compensação adequada, acaba por causar a vítima, uma humilhação adicional.

PALAVRAS-CHAVE: Indenização; Quantum indenizatório; Reforma Trabalhista; Dano Extrapatrimonial.

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

REFERÊNCIAS

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista LTr. São Paulo, v. 77, n. 04, 2013.**

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.787/16.** Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1520055&filena=PL+6787/2016>. Acesso em: 17/11/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/11/2019.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17/11/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37.** In: _____. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 17/11/2019.

_____. _____. **Súmula nº 227.** In: _____. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 17/11/2019.

_____. _____. **Súmula nº 387.** In: _____. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt>. Acesso em: 17/11/2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017.

_____. **Curso de direito do trabalho.** 17. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: LTr, 2018.

_____. **Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** 5 ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. 7. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso direito civil brasileiro,** volume 1: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FAVARETTO, Cícero Antônio. **A tríplice função do dano moral.** Disponível em: <<https://cicerofavaretto.jusbrasil.com.br/artigos/113638468/a-triplice-funcao-do-dano-moral>>. Acesso em: 17/11/2019.

FEITOSA, Enoque. Cidadania, Constituição e Desenvolvimento: a tensão, no direito,

Personalidade Acadêmica Homenageada:**André Meira** (Presidente do ISM – Instituto Silvio Meira)

entre promessas formais e as demandas por concretização. **Revista jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 45, p. 24-39, 2016.

GARCIA, Gustavo. **Curso de direito do trabalho**: 12 ed. Rio de Janeiro: Forense 2018.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. Barueri, São Paulo: Manole, 2014.

MAGALHÃES, Joavo. **Reforma Trabalhista 2017** - o mundo trabalhista em suas mãos. Curso Ênfase: 2017.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **O Preço da Dor**: Isacio Aquino, Fábio José e a Reforma Trabalhista Brasileira. Disponível em: <www.fdsu.edu.br/mestrado/revista_artigo.php?artigo=268&volume=>. Acesso em: 17/11/2019.

SIMÃO, Fernando José. **Reforma Trabalhista**. Dano extrapatrimonial: dano moral, estético e existencial? Parte 1. Disponível em: <www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/reforma-trabalhista---dano-extrapatrimonial-dano-moral-estetico-e-existencial-parte-1/17882>. Acesso em: 17/11/2019.

_____. **Reforma Trabalhista**. Dano extrapatrimonial: dano moral, estético e existencial? Parte 4. Disponível em: www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/reforma-trabalhista-dano-extrapatrimonial-dano-moral-estetico-e-existencial-parte-4/18049#_ftn5. Acesso em: 17/11/2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VINÂ, Jordi Gracia. El deber de no competencia desleal del trabajador em espana. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. v. 3 n. 56, 2019. p.1-26.